PROCESSO Nº UEMASUL/01552/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026 – SALIC/SEAD/MA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE DESTINADO A SUBSIDIAR A CONSTRUÇÃO DO PROJETO UEMASUL: MAIS GRADUAÇÃO**.**
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO
RECORRENTE: MACIEL CONSULTORES S/S – CNPJ Nº 10.757.529/0001-08
RECORRIDA: QUALI E QUANTI SERVIÇOS LTDA. – CNPJ Nº 63.382.829/0001-16

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de apreciação, por esta Autoridade Superior, do recurso administrativo interposto pela empresa MACIEL CONSULTORES S/S contra o resultado do julgamento das propostas na Concorrência Eletrônica nº 012/2026, promovida para atendimento da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL. A insurgência recai sobre as notas técnicas atribuídas à recorrente e à empresa QUALI E QUANTI SERVIÇOS LTDA., classificada em primeiro lugar.

A análise nesta instância circunscreve-se à legalidade do procedimento, à vinculação ao instrumento convocatório, à aplicação da metodologia de pontuação e à regularidade da motivação, sem substituição do juízo especializado da Comissão Técnica por avaliação subjetiva desta Autoridade. Reconhecida a tempestividade das razões e contrarrazões na manifestação do agente de contratação, conhece-se da controvérsia para exame do mérito.

II – DOS FATOS

O instrumento convocatório adotou o critério de julgamento por técnica e preço, com ponderação de 70% para técnica e 30% para preço. A Comissão Técnica realizou a avaliação originária das propostas antes da fase recursal. Após a aplicação da metodologia de ponderação estabelecida no edital, a QUALI E QUANTI SERVIÇOS LTDA. alcançou nota final de 90,25 pontos, classificando-se em primeiro lugar, enquanto a MACIEL CONSULTORES S/S alcançou nota final de 89,37 pontos, classificando-se em segundo lugar.

A recorrente apresentou proposta comercial de R$ 663.938,37 e a recorrida, de R$ 685.250,00. A classificação final divulgada, após a ponderação entre técnica e preço, foi de 1º lugar para QUALI E QUANTI SERVIÇOS LTDA., com 90,25 pontos, e 2º lugar para MACIEL CONSULTORES S/S, com 89,37 pontos. A MACIEL manifestou intenção recursal em 23 de setembro de 2026, às

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO VASCONCELOS**, em 04/11/2026 - 14:13:55, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Autenticidade do documento pode ser verificada em https://www.bid.startgov.com.br/validacao, informando o código verificador: pb7cdfba5-3764-4a1d-8014-7c238ca8cbe6

14h25min05s, e apresentou suas razões, questionando o enquadramento de sua própria experiência e a pontuação conferida à recorrida.

A QUALI E QUANTI apresentou contrarrazões, sustentando a regularidade da avaliação, a autonomia dos subcritérios e a inexistência de exigência editalícia de identidade absoluta entre as experiências pretéritas e o objeto. As razões e contrarrazões foram submetidas ao setor técnico competente, que, em manifestação posterior constante das páginas 2749 a 2756 do processo consolidado, examinou os questionamentos e recomendou a manutenção integral das notas, com complementação pontual da motivação, sem criação de critérios novos.

Em 09 de outubro de 2026, o Presidente da Comissão Setorial de Licitação da UEMASUL, Whigson de Sousa Cunha Júnior, reconheceu a tempestividade das manifestações, considerou o pronunciamento técnico e encaminhou os autos à autoridade competente, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

3.1 – DA METODOLOGIA EDITALÍCIA, DA AVALIAÇÃO TÉCNICA E DAS IMPUGNAÇÕES ÀS PONTUAÇÕES DAS LICITANTES

O julgamento da Concorrência Eletrônica nº 012/2026 observa o critério de técnica e preço, em que a avaliação técnica, disciplinada pelo Apêndice B do Termo de Referência, integra a nota final juntamente com a avaliação econômica, nos pesos de 70% e 30%, respectivamente. O Apêndice B prevê avaliação individualizada por critérios e subcritérios, contemplando Metodologia e Plano de Trabalho, Qualificação da Equipe Técnica e Experiência da Pessoa Jurídica, e estabelece parâmetros graduados de atendimento excelente, adequado, mínimo ou incompleto e não atendimento. Assim, a classificação não decorre isoladamente do menor preço ofertado, tampouco da nota técnica considerada sem ponderação, mas da aplicação da fórmula de julgamento prevista no instrumento convocatório.

Em suas razões, a MACIEL CONSULTORES S/S pretende a majoração das pontuações recebidas nos subcritérios 2.1 e 3.2, sob o argumento de que as experiências de seu coordenador, Roger Maciel de Oliveira, e de seu acervo empresarial, inclusive os projetos relacionados a Sete Lagoas, Canasvieiras e Balneário Camboriú, demonstrariam aderência e complexidade suficientes para o enquadramento máximo. Em relação à QUALI E QUANTI SERVIÇOS LTDA., a recorrente

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO VASCONCELOS**, em 04/11/2026 - 14:13:55, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Autenticidade do documento pode ser verificada em https://www.bid.startgov.com.br/validacao, informando o código verificador: pb7cdfba5-3764-4a1d-8014-7c238ca8cbe6

questiona as notas dos subcritérios 2.1, 2.2 e 2.3, notadamente a experiência do coordenador Joselito Santos Abrantes, a documentação de integrantes da equipe, inclusive Antônio Esmerahdson de Pinho da Silva, e a compatibilidade entre composição, funções e cronograma de execução. Requer, ainda, a revisão da pontuação atribuída à experiência empresarial da recorrida, especialmente no subcritério 3.2, mediante contestação da pertinência dos trabalhos relacionados à FEST, Lastro, Recimar, Techmaster e Mapa de Combate à Fome.

Nas contrarrazões, a QUALI E QUANTI sustenta a regularidade de sua documentação e a suficiência das experiências apresentadas, salientando que a matriz exige similaridade e aderência funcional, não identidade integral entre cada serviço anterior e o objeto licitado. Destaca, igualmente, a autonomia dos subcritérios 3.1 e 3.2: o primeiro considera quantidade e relevância de serviços similares, ao passo que o segundo aprecia a similaridade técnica e a complexidade das experiências. A diferenciação impede que a mesma limitação de amplitude seja automaticamente penalizada duas vezes, sem fundamento específico na matriz.

Constata-se que a Comissão Técnica da UEMASUL procedeu à avaliação originária das propostas e, após a interposição do recurso e a apresentação das contrarrazões, realizou novo exame dos pontos impugnados, formalizado na Manifestação Técnica sobre o Recurso Administrativo e as Contrarrazões, às páginas 2749 a 2756 dos autos. O pronunciamento posterior examinou expressamente os subcritérios questionados e concluiu pela manutenção dos enquadramentos, recomendando apenas complementação pontual da motivação, sem reabertura do julgamento, inovação de critérios ou alteração das notas. A existência dessas duas etapas de apreciação técnica demonstra que as objeções foram submetidas ao órgão especializado competente, e não simplesmente desconsideradas na condução do procedimento.

Quanto à recorrente, a Comissão consignou que a experiência de seu coordenador e a complexidade de seu acervo foram reconhecidas, mas que a aderência funcional às dimensões específicas do estudo de viabilidade para expansão universitária foi considerada parcial, justificando o enquadramento na faixa de atendimento adequado. Quanto à recorrida, manteve as avaliações relativas à formação e experiência do coordenador, à composição multidisciplinar e à compatibilidade da equipe, por não identificar incompatibilidade concreta entre os profissionais, as funções e as etapas propostas. Também preservou o enquadramento da experiência empresarial, esclarecendo que a amplitude do acervo foi apreciada no subcritério 3.1, enquanto a aderência funcional e a complexidade constituem objeto próprio do subcritério 3.2.

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO VASCONCELOS**, em 04/11/2026 - 14:13:55, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Autenticidade do documento pode ser verificada em https://www.bid.startgov.com.br/validacao, informando o código verificador: pb7cdfba5-3764-4a1d-8014-7c238ca8cbe6

Sob o enfoque jurídico-administrativo, a documentação examinada e a manifestação técnica posterior indicam observância da estrutura e das faixas de pontuação previstas no Apêndice B. A controvérsia recursal concentra-se predominantemente no grau de aderência e na suficiência das experiências e dos elementos de equipe, matérias de apreciação especializada. Não se identifica, nas razões examinadas e na resposta técnica, demonstração objetiva de aplicação de faixa inexistente, exigência de identidade absoluta não prevista no edital, atribuição de vantagem extramatriz ou erro material que imponha, por si, a reforma do julgamento. A complementação da motivação recomendada pela própria Comissão deve explicitar os fundamentos já considerados, sem inovar na documentação ou na metodologia.

A presente decisão visa exercer o controle de legalidade, da regularidade procedimental, da motivação, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da observância dos critérios objetivos do edital, à luz dos arts. 5º, 36, 37 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, verifica-se que as propostas das licitantes foram submetidas à avaliação originária da Comissão Técnica da UEMASUL e, posteriormente, em razão da interposição do recurso administrativo, a novo exame pela mesma instância técnica competente, oportunidade em que foram reavaliados os questionamentos apresentados pela recorrente, mantendo-se as pontuações anteriormente atribuídas.

Assim, considerando que a matéria foi objeto de duas análises técnicas, ambas convergentes quanto à manutenção do resultado, e não se evidenciando, a partir das manifestações constantes dos autos, ilegalidade, irregularidade procedimental ou inobservância dos critérios objetivos estabelecidos no edital que justifique sua revisão, esta Autoridade Superior acolhe e acompanha a orientação da Comissão Técnica da UEMASUL, por seus fundamentos, sem substituir o juízo técnico especializado por nova valoração subjetiva dos currículos, atestados ou projetos apresentados.

3.2 – DO REGISTRO PROFISSIONAL E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

A recorrente MACIEL CONSULTORES S/S questiona a regularidade da documentação apresentada pela empresa QUALI E QUANTI SERVIÇOS LTDA., especialmente quanto à comprovação do registro profissional do Prof. Dr. Joselito Santos Abrantes, à luz do item 7.17.3 do instrumento convocatório, bem como quanto à utilização de declarações institucionais complementares emitidas pelo CEAP após a apresentação da proposta, sustentando, em síntese, a

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO VASCONCELOS**, em 04/11/2026 - 14:13:55, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Autenticidade do documento pode ser verificada em https://www.bid.startgov.com.br/validacao, informando o código verificador: pb7cdfba5-3764-4a1d-8014-7c238ca8cbe6

necessidade de observância rigorosa das exigências editalícias e dos limites legais para complementação documental.

Em sede de contrarrazões, a recorrida esclareceu que o referido profissional possui registro perante o Conselho Regional de Economia da 9ª Região – CORECON-PA/AP, sob o nº 2769, desde 13 de junho de 1996, conforme declaração apresentada nos autos. Quanto às declarações complementares do CEAP, sustentou que tais documentos possuem natureza meramente esclarecedora, destinando-se à confirmação de experiências e circunstâncias preexistentes, sem alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

Submetidas as alegações à apreciação da Comissão Técnica da UEMASUL, esta examinou novamente a documentação pertinente e concluiu que os elementos disponíveis não demonstram a inexistência do registro profissional questionado, ressalvando que eventual necessidade de confirmação adicional poderá ser suprida mediante diligência destinada exclusivamente à verificação da autenticidade ou validade de condição preexistente. No tocante às declarações complementares do CEAP, a Comissão consignou que sua utilização deve ficar restrita ao esclarecimento ou à corroboração de fatos anteriores, vedada a criação posterior de experiência ou qualificação não demonstrada oportunamente.

Nesse contexto, esta Autoridade Superior observa que as questões suscitadas foram submetidas ao exame da instância técnica competente, tanto na avaliação originária quanto no reexame decorrente do recurso administrativo, tendo a Comissão Técnica se manifestado pela manutenção da avaliação realizada. Considerando que o controle desta instância decisória se restringe à legalidade, à regularidade procedimental e à observância das disposições editalícias, não se identifica, a partir das manifestações técnicas constantes dos autos, fundamento suficiente para afastar as conclusões da Comissão, desde que os documentos complementares tenham sido utilizados exclusivamente para comprovar ou esclarecer condições preexistentes, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

3.3 – DA ALEGADA INFLUÊNCIA DE INSERÇÃO TERRITORIAL

A recorrente MACIEL CONSULTORES S/S questiona a possível influência da inserção territorial de integrantes da equipe técnica da empresa QUALI E QUANTI SERVIÇOS LTDA. na pontuação atribuída pela Comissão Técnica da UEMASUL, sustentando que referências à atuação

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO VASCONCELOS**, em 04/11/2026 - 14:13:55, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Autenticidade do documento pode ser verificada em https://www.bid.startgov.com.br/validacao, informando o código verificador: pb7cdfba5-3764-4a1d-8014-7c238ca8cbe6

profissional e acadêmica na Região Tocantina poderiam representar valorização de circunstância não prevista entre os critérios objetivos de julgamento estabelecidos no Apêndice B do edital.

Em sede de contrarrazões, a recorrida esclareceu que as referências territoriais possuem caráter meramente contextual, relacionadas ao conhecimento das particularidades regionais e às condições de execução do objeto, não constituindo fundamento autônomo para atribuição de pontuação técnica.

A matéria foi submetida ao reexame da Comissão Técnica da UEMASUL, que esclareceu expressamente que a residência, a localização geográfica ou a inserção regional dos profissionais não constituíram critérios autônomos de pontuação, tendo a avaliação observado a matriz estabelecida no Apêndice B do instrumento convocatório. A Comissão consignou, ainda, que tais circunstâncias não resultaram em acréscimo de pontos à recorrida ou redução da pontuação atribuída à recorrente, mantendo, por conseguinte, o resultado da avaliação técnica anteriormente realizada.

Diante disso, considerando que a questão foi objeto de apreciação pela Comissão Técnica competente, inclusive após a interposição do recurso administrativo, e não havendo demonstração de efetiva utilização de critério territorial estranho ao instrumento convocatório, esta Autoridade Superior acolhe a orientação técnica apresentada, por não identificar violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se verifica fundamento jurídico suficiente para modificar a decisão do agente de contratação ou a classificação final do certame em razão da alegação apresentada.

3.4 – DA PONDERAÇÃO ENTRE TÉCNICA E PREÇO E DA MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A insurgência apresentada pela recorrente MACIEL CONSULTORES S/S busca a revisão das pontuações técnicas atribuídas às licitantes, circunstância que, caso acolhida, poderia repercutir na classificação final da Concorrência Eletrônica nº 012/2026.

Entretanto, verifica-se que o procedimento de avaliação observou a metodologia estabelecida no instrumento convocatório, que adotou o critério de julgamento por técnica e preço, atribuindo peso de 70% à avaliação técnica e de 30% à proposta de preço. A avaliação técnica foi realizada conforme a matriz prevista no Apêndice B do Termo de Referência, mediante apreciação dos critérios e subcritérios previamente estabelecidos, enquanto a classificação final decorreu da ponderação das notas técnicas e de preço, nos termos da sistemática editalícia.

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO VASCONCELOS**, em 04/11/2026 - 14:13:55, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Autenticidade do documento pode ser verificada em https://www.bid.startgov.com.br/validacao, informando o código verificador: pb7cdfba5-3764-4a1d-8014-7c238ca8cbe6

Com efeito, a conferência dos resultados registrados nos autos demonstra correspondência entre as notas atribuídas e a metodologia de ponderação prevista no edital, resultando na classificação da empresa QUALI E QUANTI SERVIÇOS LTDA. em primeiro lugar, com 90,25 pontos, seguida da empresa MACIEL CONSULTORES S/S, com 89,37 pontos. Desse modo, embora a recorrente tenha apresentado proposta comercial de menor valor, tal circunstância, isoladamente, não determina sua classificação em primeiro lugar, considerando que o instrumento convocatório estabeleceu julgamento mediante avaliação conjunta dos fatores técnica e preço.

Cumpre destacar, ainda, que a Comissão Técnica da UEMASUL realizou a avaliação originária das propostas, observando os parâmetros estabelecidos no Apêndice B, e, posteriormente, diante da interposição do recurso administrativo, procedeu ao reexame dos questionamentos apresentados pela recorrente. Nessa segunda oportunidade, a Comissão manteve as pontuações anteriormente atribuídas, recomendando a preservação do resultado, com complementação pontual da motivação, sem alteração dos critérios de julgamento.

Por sua vez, o agente de contratação, no exercício de suas atribuições, considerou a manifestação da instância técnica competente e encaminhou o recurso à autoridade superior, observando o procedimento previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, considerando que a metodologia de avaliação adotada apresenta correspondência com os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório e que as questões técnicas foram submetidas a duas análises pela Comissão especializada da UEMASUL, ambas convergentes quanto à manutenção das pontuações, esta Autoridade Superior acolhe e acompanha a orientação técnica apresentada, não identificando fundamento jurídico suficiente para modificar a decisão recorrida.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entende-se pela manutenção da decisão do agente de contratação e da classificação final da Concorrência Eletrônica nº 012/2026, preservando-se o resultado decorrente da aplicação da metodologia editalícia.

3.5 – DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO

A recorrente MACIEL CONSULTORES S/S insurge-se contra o resultado da classificação final da Concorrência Eletrônica nº 012/2026, buscando sua modificação mediante a

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO VASCONCELOS**, em 04/11/2026 - 14:13:55, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Autenticidade do documento pode ser verificada em https://www.bid.startgov.com.br/validacao, informando o código verificador: pb7cdfba5-3764-4a1d-8014-7c238ca8cbe6

revisão das pontuações técnicas atribuídas às licitantes. Embora tenha apresentado proposta comercial de menor valor, sua pretensão recursal concentra-se na majoração das próprias notas e na redução daquelas atribuídas à empresa QUALI E QUANTI SERVIÇOS LTDA., não se identificando demonstração específica de erro aritmético na aplicação da fórmula de julgamento estabelecida no edital.

Nesse contexto, verifica-se que o instrumento convocatório adotou o critério de julgamento por técnica e preço, estabelecendo ponderação de 70% para a avaliação técnica e 30% para a proposta comercial, de modo que a classificação final não decorre exclusivamente do menor preço ofertado, mas da aplicação conjunta dos fatores previamente definidos. A avaliação técnica observou a estrutura de critérios e subcritérios prevista no Apêndice B do Termo de Referência, enquanto a classificação final resultou da aplicação da metodologia de ponderação estabelecida no edital, alcançando a empresa QUALI E QUANTI SERVIÇOS LTDA. a primeira colocação, com 90,25 pontos, seguida da MACIEL CONSULTORES S/S, com 89,37 pontos.

Ressalta-se que as questões relacionadas às pontuações técnicas foram submetidas à Comissão Técnica da UEMASUL em duas oportunidades: inicialmente, por ocasião do julgamento das propostas, e, posteriormente, em razão da interposição do recurso administrativo. Após o reexame dos argumentos apresentados, a Comissão manteve as pontuações anteriormente atribuídas, recomendando a preservação do resultado, com complementação pontual da motivação, sem alteração dos critérios previstos no instrumento convocatório.

Por sua vez, o agente de contratação considerou a manifestação da Comissão Técnica competente e encaminhou os autos à autoridade superior para apreciação, observando a sistemática recursal estabelecida no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando que a metodologia de avaliação e a ponderação entre técnica e preço apresentam correspondência com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório, bem como que a Comissão Técnica da UEMASUL, após duas análises, manteve seu entendimento quanto às pontuações atribuídas, esta Autoridade Superior acolhe e acompanha a orientação técnica apresentada, não identificando fundamento jurídico suficiente para modificar a decisão recorrida.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entende-se pela manutenção da decisão do agente de contratação e da classificação final da Concorrência Eletrônica nº 012/2026, preservando-se o resultado decorrente da aplicação da

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO VASCONCELOS**, em 04/11/2026 - 14:13:55, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Autenticidade do documento pode ser verificada em https://www.bid.startgov.com.br/validacao, informando o código verificador: pb7cdfba5-3764-4a1d-8014-7c238ca8cbe6

metodologia editalícia.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões, as matrizes de avaliação e a manifestação técnica anterior e posterior ao recurso, bem como o encaminhamento do agente de contratação, DECIDO, com fundamento nos arts. 5º, 36, 37 e 165 da Lei nº 14.133/2021, observados os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, por:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **MACIEL CONSULTORES S/S**, em razão de sua tempestividade e do atendimento aos pressupostos de admissibilidade;

2. **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as notas técnicas e a classificação decorrente do julgamento por técnica e preço, nos termos da manifestação da Comissão Técnica e do encaminhamento do agente de contratação;

3. DETERMINAR o retorno dos autos à unidade responsável pela condução do certame, para ciência das licitantes, registro desta decisão e adoção das providências subsequentes.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Aline Pinheiro Vasconcelos

Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – SALIC/SEAD

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO VASCONCELOS**, em 04/11/2026 - 14:13:55, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Autenticidade do documento pode ser verificada em https://www.bid.startgov.com.br/validacao, informando o código verificador: pb7cdfba5-3764-4a1d-8014-7c238ca8cbe6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Código: pb7cdfba5-3764-4a1d-8014-7c238ca8cbe6

URL: https://www.bid.startgov.com.br/validacao

Lista de Assinaturas

Aline Pinheiro Vasconcelos
CPF: 920.XXX.XXX-68
Tipo de assinatura: Assinatura Simples
Assinado em: 04/11/2026 14:13:55 (GMT-03:00)